



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia MECANICA E SEG. TRABALHO
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica. 2604240/2019
Interessado	ACRAB CERTIFICADORA MARITIMA LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **ACRAB CERTIFICADORA MARITIMA LTDA** solicitou o **Registro de Pessoa Jurídica**, protocolado neste Conselho sob o nº **2604240/2019**. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Naval **LEONARDO TRINDADE DE OLIVEIRA**, com atribuições dos artigos 15 e 25 da Resolução 218/73 encontram-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por uma pessoa jurídica com carga horária total de 96 (noventa e seis) horas mensais;

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

“em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual”.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **encaminhamos o processo ao Plenário do CREA-MA** para decisão, recomendando o **DEFERIMENTO** do pedido de **Registro de Pessoa Jurídica**, com a inclusão do profissional e **com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos**, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís, 29 de outubro de 2019.

Eng. Cív. e Seg. Trab. Antonio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1104576588